

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 23 de outubro de 2025, a impugnação protocolada pela empresa BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA., devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Exigência de Certificação INMETRO para Agendas Escolares

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a exigência de certificação INMETRO para agendas escolares é indevida, pois o produto não integra o rol de certificação compulsória estabelecido pela Portaria INMETRO nº 423/2021, requerendo a supressão da exigência ou a apresentação de justificativa técnica.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade das agendas, previstos no item 4.2 do TR, itens 1.1 e 2.1, serão suprimidos por intermédio de errata.

B. Incongruência na Exigência de Certificações para Cadernos

- **Argumento da Impugnante:** Aponta suposta incoerência na exigência de certificações para diferentes modelos de caderno, citando que o caderno quadriculado exige apenas certificação FSC/CERFLOR, enquanto outros modelos demandam cumulativamente INMETRO e ABNT. Requer a uniformização ou a devida justificativa.
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade de todos os cadernos previstos no item 4.2 do TR, serão resumidos à exigência de certificação FSC, CERFLOR ou equivalente.

C. Medidas Exatas e Embalagens de Canetas Hidrográficas

- **Argumento da Impugnante:** Alega que a fixação de medidas exatas (comprimento, diâmetro e ponta) para canetas hidrográficas, sem margem de tolerância, bem como a exigência de número fixo de unidades por embalagem, restringe a competitividade. Requer a inclusão de tolerância de $\pm 10\%$ e a flexibilização da quantidade por embalagem.
- **Análise:** As dimensões e a quantidade por embalagem foram definidas no Termo de Referência para garantir a *padronização* e a *uniformidade* dos kits escolares a serem distribuídos, bem como já foi prevista tolerância de 5%. A ausência de tolerância superior visa assegurar que todos os produtos possuam um padrão mínimo de qualidade e rendimento, evitando a oferta de itens de dimensões inferiores que poderiam comprometer sua usabilidade e durabilidade. A padronização da embalagem, por sua vez, é essencial para a logística de montagem e distribuição dos kits, garantindo a isonomia entre todos os alunos beneficiados. Tais especificações não direcionam a contratação, mas estabelecem um padrão de qualidade desejado pela Administração.

D. Especificações do Avental Infantil

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que as especificações do avental são excessivamente minuciosas, caracterizando produto "sob encomenda", e que a exigência de certificação INMETRO é indevida.
- **Análise:** As especificações detalhadas de tecidos, gramaturas e resistências, conforme descritas nas "*Características técnicas dos tecidos*" do Termo de Referência, são cruciais para garantir a aquisição de um produto de alta durabilidade, seguro e funcional, apto a resistir ao uso contínuo e às lavagens frequentes ao longo do ano letivo. Tais exigências não configuram direcionamento, mas sim a busca pela melhor solução técnica. Quanto à certificação, o Termo de Referência (4.2, itens 1.3 e 4.4) exige a apresentação de "ensaio emitido por instituição creditada pelo INMETRO", e não a certificação compulsória do produto. A exigência refere-se à comprovação da composição e das características técnicas do tecido por um laboratório com credibilidade técnica, o que é razoável e proporcional ao objeto.

E. Limitação de Material (Silicone) para o Estojo Escolar

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a exigência de silicone para o estojo escolar restringe o mercado, requerendo a aceitação de "material plástico atóxico equivalente".
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que será incluído, por intermédio de errata, a expressão "ou material plástico atóxico equivalente" na descrição do estojo (4.2, itens 1.15, 2.14 e 3.16 do TR).

F. Inclusão do "Kit Merenda" no Lote de Material Escolar

- **Argumento da Impugnante:** Questiona a pertinência do "Kit Merenda" (4.2, itens 1.17 e 2.16 do TR) com o objeto pedagógico, sugerindo seu parcelamento em lote próprio com base no art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021.
- **Análise:** A contratação visa à composição de kits para atendimento integral às necessidades diárias dos estudantes no ambiente escolar. O "Kit Merenda" é parte indissociável dessa solução, promovendo a segurança alimentar, a higiene e a autonomia dos alunos. A sua inclusão no mesmo lote de materiais de papelaria justifica-se pela otimização logística e pela economia de escala, uma vez que se destinam ao mesmo público e serão distribuídos conjuntamente. A não segregação, neste caso, não acarreta prejuízo à competitividade, mas sim vantagens administrativas e econômicas, sendo uma decisão gerencial amparada na busca pela eficiência.

G. Incoerência na Exigência de Película Antibacteriana para Lápis

- **Argumento da Impugnante:** Aponta incoerência na exigência de película antibacteriana para apenas um modelo de lápis (4.2, item 1.19 do TR).
- **Análise:** A exigência de película antibacteriana foi direcionada a um modelo específico de lápis de cor jumbo, destinado a crianças na primeira infância, que possuem maior propensão a levar objetos à boca. Trata-se de uma medida de segurança e saúde adicional, justificada pelo público-alvo específico daquele item. A não extensão da exigência aos demais modelos, destinados a faixas etárias distintas, reflete uma análise de risco proporcional e uma alocação de recursos eficiente, e não uma incoerência.

H. Direcionamento na Composição da Massa de Modelar

- **Argumento da Impugnante:** Alega que a menção ao componente "propilparabeno" (4.2, item 1.21 do TR) direciona a um fabricante específico.
- **Análise:** O propilparabeno é um conservante de amplo espectro, comumente utilizado na indústria de cosméticos, alimentos e produtos infantis para inibir o crescimento de microrganismos, garantindo a segurança e a estabilidade do produto. Sua menção na composição não se refere a um componente exclusivo de um único fabricante, mas a uma substância química comum e funcional. A especificação visa garantir um padrão de segurança microbiológica, sendo um requisito técnico legítimo e não restritivo.

I. Inclusão do "Pote de Marmita" no Lote de Material Escolar

- **Argumento da Impugnante:** Reitera o argumento de falta de correlação técnica, agora para o "pote de marmita" (4.2, itens 1.26 e 2.23 do TR), requerendo seu parcelamento.

- **Análise:** Aplica-se o mesmo fundamento exposto no item "F". O pote de marmita compõe a solução completa para o bem-estar do aluno na escola. A aquisição conjunta otimiza a logística e a gestão contratual, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade, sem prejuízo à ampla competição.

J. Exigência de Certificação INMETRO para Toalha de Mão

- **Argumento da Impugnante:** Afirma que a toalha de mão, por ser produto têxtil, não está sujeita à certificação compulsória do INMETRO.
- **Análise:** Esta Administração, em seu processo de controle interno e revisão contínua, promoveu a correção das exigências do item por meio de uma errata ao edital, publicada em data anterior ao protocolo desta impugnação.

K. Restrição de Material para Notas Adesivas

- **Argumento da Impugnante:** Contesta a restrição do material ao PET e a exigência de certificação INMETRO para notas adesivas (4.2, item 4.13 do TR).
- **Análise:** Em atenção à impugnação, informa-se que os requisitos de segurança e durabilidade das notas adesivas, previstas no item 4.2 do TR, item 4.13, do TR, serão suprimidos por intermédio de errata, bem como, em relação ao material, será incluída a expressão "ou material equivalente atóxico".

L. Prazo Exíguo para Apresentação de Amostras e Laudos

- **Argumento da Impugnante:** Considera o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de amostras e laudos como exíguo e desproporcional.
- **Análise:** O Termo de Referência, em seu item 4.4.3, estabelece o prazo de **10 (dez) dias úteis** para a entrega das amostras, e não 5 (cinco) dias, como alegado. O trecho dispõe: "*As amostras deverão ser entregues no prazo 10 (dez) dias úteis, em embalagem individual e lacrada, sem qualquer sinal de uso prévio.*" Portanto, o argumento da impugnante baseia-se em premissa equivocada, uma vez que o prazo concedido pela Administração é o dobro do mencionado e é considerado razoável e suficiente para que um licitante diligente, que já disponha dos produtos em linha ou em estoque, possa cumprir a exigência.

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

RAFAELA CARLOS DA ROZA

Data: 29/10/2025 16:47:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá